



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.48287-4/SC

RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADOS : FUNDIÇÃO SÃO MIGUEL LTDA. E OUTROS
ADVOGADOS : GUIDO SCHWENGBER
EGON BRUGGEMANN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIO. RESTITUIÇÃO.

1. Questão já decidida no Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade das expressões "autônomos e administradores", contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787, de 1989 (RE nº 166.772-9, Rel. o Min. Marco Aurélio, DJU de 20-05-94, p. 12247-8 e ADIn nº 1102-2, Rel. o Min. Maurício Corrêa, DJU de 1º-12-95, p. 41684).

2. Indevido o tributo fica autorizada a sua restituição, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, independentemente de prova da não transferência do ônus desse encargo financeiro para o custo de bem ou serviço.

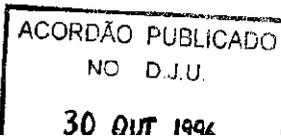
3. Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco, contados daquela data em que se deu a homologação tácita (REsp. 44221 PR, Rel. o Min. Pádua Ribeiro, 2ª Turma, julg. 04-05-94, RSTJ 59:405, DJ 23-05-94, p. 12595). Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 1º de outubro de 1996.

_____, Relatora.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.48287-4/SC
RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADOS : FUNDIÇÃO SÃO MIGUEL LTDA. E OUTROS

RELATÓRIO

Fundição São Miguel Ltda. e outras ajuizaram a presente ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito, visando à inexigibilidade da contribuição previdenciária de que trata o artigo 3º, inciso I da Lei nº 7.787, de 1989 e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, com a devolução das importâncias indevidamente recolhidas acrescidas de correção monetária e juros, consoante documentos de fls. 30-168.

A ação foi julgada procedente (fls. 188-190). Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso arguindo a prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos, bem como, alega que de acordo com a Súmula nº 546 do Supremo Tribunal Federal o eventual retorno para os cofres dos contribuintes dos recolhimentos efetuados a título de contribuição incidente sobre os valores pagos aos autônomos e aos administradores, sem o devido comprovante de que o seu custo não foi repassado ao contribuinte de fato, caracteriza-se como forma de locupletamento ilícito (fls. 192-197).

Sem contra-razões (fl. 198, v.), vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.48287-4/SC

RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADOS : FUNDIÇÃO SÃO MIGUEL LTDA. E OUTROS

VOTO

A inconstitucionalidade das expressões "autônomos e administradores", contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787, de 1989 e no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 166.772-9, Rel. o Min. Marco Aurélio, DJU de 20-05-94, p. 12247-8 e ADIn nº 1102-2, Rel. o Min. Maurício Corrêa, DJU de 1º-12-95, p. 41684).

Indevido o tributo, fica autorizada a sua restituição, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Pertinentemente à observância do prazo prescricional de cinco anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao determinar que *não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco, contados daquela data em que se deu a homologação tácita (REsp. 44221-PR, Rel. o Min. Pádua Ribeiro, 2ª Turma, julg. 04-05-94, RSTJ 59/405, DJ 23-05-94, p. 12595).*

Em relação ao estatuído pelo artigo 89, § 1º, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, por tratar-se de tributo que não comporta, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, torna-se desnecessária a prova de que a empresa suportou referido encargo, pois foi exigido o título de contribuição do próprio empregador sobre a folha de salários, com base no artigo 195, I, da Lei Maior.

Voto, por isso, no sentido negar provimento à apelação.

É como voto.